

Registro: 2015.0000869709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0018013-68.2011.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, são apelados/apelantes ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (J. G.) (HERDEIRO), ANGELA LUZIA DOS SANTOS (J. G.) (HERDEIRO) e FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (J. G.) (HERDEIRO).

ACORDAM, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do Requerido e negaram provimento ao recurso dos Autores, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Araçatuba – 1ª Vara da Fazenda Pública

MM. Juiz da causa: João Roberto Casali da Silva

Apelante: Município de Araçatuba

Apelados: Rosângela Aparecida dos Santos, Angela Luzia dos Santos e Francisco

Alves dos Santos (que apresentaram recurso adesivo)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E **MORAIS** Não comprovada a excludente responsabilidade (objetiva) do Requerido - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização, por danos materiais no valor correspondente a 2/3 de dois salários mínimos, e de indenização por danos morais, no valor de R\$ 62.200,00, além dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação, "inclusive uma anuidade das parcelas da pensão vincendas por ocasião do início da execução do julgado") e de multa processual pela oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (fixada em 1% do valor da causa - a que foi atribuído o valor de R\$ R\$ 545.000,00) - Não caracterizado o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração - RECURSO (APELAÇÃO) DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (ADESIVO) DOS AUTORES IMPROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL, DECLARADO (DE OFÍCIO) QUE O REQUERIDO ARCA COM 3/4 DAS CUSTAS (INCLUSIVE AS INICIAIS) E DESPESAS PROCESSUAIS (ARCANDO OS AUTORES COM A PARCELA REMANESCENTE -OBSERVADA A GRATUIDADE PROCESSUAL) E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DOS AUTORES, JÁ CONSIDERADA A SUCUMBÊNCIA **PARCIAL**

Voto nº 10819

Recursos interpostos contra a sentença de fls.99/104, prolatada pelo I. Magistrado João Roberto Casali da Silva (em 24 de outubro de 2012), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos morais", para condenar o Requerido ao pagamento de indenização, por danos materiais no valor correspondente a 2/3 de dois salários mínimos ("desde a data do



evento danoso, incluindo o 13º salário, atualizado na diretriz da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal" e parcelas vencidas "atualizadas desde a data em que deveriam ter sido pagas, na forma prevista na Lei 11.960/09, com juros moratórios desde a citação") e de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.200,00 (com correção monetária desde a data da sentença, "observando-se a Lei 11.960/2009"), além dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação, "inclusive uma anuidade das parcelas da pensão vincendas por ocasião do início da execução do julgado").

O Requerido opôs embargos de declaração (fls.106/109), que foram rejeitados (fls.111/114), com a imposição de multa processual (em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos), fixada em 1% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 545.000,00). Em seguida, o Requerido apelou.

Alega, nas razões de fls.116/135, que comprovada a quebra do nexo de causalidade, em decorrência de caso fortuito/força maior (mal súbito apresentado pelo motorista do veículo); que o motorista (Leandro de Andrade Brito) foi absolvido na esfera criminal; que Autora originária recebia pensão por morte, pelo regime geral da Previdência Social; que excessivo o valor da indenização por danos morais; que não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração; e que caracterizada a sucumbência recíproca. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para a redução do valor da condenação, com o afastamento da multa processual.

Os Autores alegam, no recurso adesivo de fls.164/173, que diminuto o valor da indenização por danos morais, em vista da magnitude da lesão à personalidade (gerada pelo óbito de duas filhas da Autora originária); e que o Requerido "prolongou desnecessariamente e sem fundamentação plausível o curso do presente processo". Pedem o provimento do recurso, para a majoração dos valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões dos Autores (fls.156/163) e do Requerido (fls.196/203).

Em razão da morte da Autora originária (em 03 de junho de



2012 – fls.139), os sucessores pleitearam a substituição do polo ativo (fls.137/138), o que foi acolhido (fls.193/194).

O recurso foi inicialmente distribuído à 2ª Câmara de Direito Público, relatoria do Desembargador Edson Ferreira, que representou à Presidência da Seção de Direito Público (fls.208), e foi determinada, então, a redistribuição à Seção de Direito Privado (fls.210) – o que foi cumprido, com o recebimento dos autos pela 29ª Câmara de Direito Privado em 23 de agosto de 2013.

Ao depois, o processo foi redistribuído (por processamento eletrônico) a este Magistrado e recebidos os autos em 14 de abril de 2015 (em razão da Resolução número 668/2014 – relativa à criação das Câmaras Extraordinárias da Seção de Direito Privado).

É a síntese.

A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição originária da Constituição de 1946, manteve a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por agentes públicos, nos termos do artigo 37, parágrafo 6°, que dispõe que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva assumida pelo ente estatal, como regra, se assenta no chamado risco administrativo – que inverte o ônus da prova, atribuindo ao Estado o ônus de comprovar a presença de eventual excludente de responsabilidade (tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior).

O acidente ocorreu em 23 de setembro de 2010, na altura do Km 159 + 800 m, da Rodovia Castelo Branco, quando o veículo conduzido pelo agente Leandro de Andrade Brito ("I/M. Benz Tako Sprinm 16") derivou à direita e colidiu com a traseira do veículo conduzido por Marcos Antônio Sobral ("Volvo/VM 310 4x2T"), causando lesões corporais graves em oito passageiros e o



falecimento de outros sete passageiros (incluindo as filhas da Autora originária: Rosi Elaine dos Santos e Solange Cristina dos Santos, que nasceram em 17 de julho de 1968 e em 22 de abril de 1966, respectivamente – fls.39 e 43).

O Requerido alega a existência de caso fortuito/força maior, em decorrência de alegado mal súbito sofrido pelo motorista do veículo oficial, mencionado em sindicância instaurada pela Municipalidade.

Não apresentada a cópia dos autos da sindicância e, por outro lado, a prova supostamente colhida naquele procedimento é incapaz de afastar a responsabilidade (presumida) do Requerido, pois o depoimento prestado pelo motorista Leandro (que "acredita" ter sofrido um mal súbito durante a viagem) não fornece a certeza necessária para o reconhecimento da quebra do nexo de causalidade.

Destarte, caracterizada a obrigação de indenizar.

Passo a apreciar a extensão dos danos (materiais e morais), e os valores das indenizações.

O Requerido impugna o pagamento de indenização por danos materiais (sob a forma de pensão mensal), pois a Autora originária recebia pensão por morte, paga pelo Instituo Nacional do Seguro Social (INSS).

Há muito pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que a pensão por morte tem natureza jurídica e origem distinta da pensão civil paga à vítima por aquele que provocou o dano (STJ, REsp. 776.338/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo e STF, RE 461.234, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática).

Destarte, de rigor a condenação ao pagamento de indenização, por danos materiais.

Por outro lado, de rigor a manutenção do valor da pensão mensal (2/3 de dois salários mínimos), salientando-se que comprovado o recebimento de salário mensal pela vítima Rosi, em valor correspondente a dois salários mínimos (na data da admissão - em 01 de novembro de 2000 - fls.54), e que o valor fixado pelo Juízo de origem é compatível com os parâmetros usualmente



adotados por essa Câmara para a fixação de pensão mensal (Apelação nº 0000455-10.2011.8.26.0412, Rel. Des. Gilberto Leme, j. em 23 de março de 2015).

Quanto ao mais, mantido também o valor da indenização por danos morais (R\$ 62.200,00) – que, sem resultar em enriquecimento indevido, é suficiente para reparar (na medida do possível) o sofrimento então suportado pela Autora originária (pela perda de duas filhas) e, por outro lado, penaliza adequadamente o Requerido.

A sucumbência preponderante impõe a condenação do Requerido, não apenas ao pagamento dos honorários advocatícios, mas também ao pagamento das custas e despesas processuais (que foi omitida na sentença).

Destarte, declaro (de ofício) que o Requerido arca com 3/4 das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais (arcando os Autores com a parcela remanescente – observada a gratuidade processual) e os honorários advocatícios do patrono dos Autores, conforme fixado pelo Juízo de origem (10% do valor da condenação - "inclusive uma anuidade das parcelas da pensão vincendas por ocasião do início da execução do julgado"), já considerada a sucumbência parcial.

Por fim, de rigor o afastamento da multa processual, porquanto não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração de fls.106/109, notando-se que, não fossem os recursos interpostos pelos Autores e pelo Requerido, a sentença estaria sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto na parte final da sentença.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso (apelação) do Requerido e o improvimento do recurso (adesivo) dos Autores.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Requerido e nego provimento ao recurso dos Autores, para afastar a condenação ao pagamento da multa processual, e declaro (de ofício) que o Requerido arca com 3/4 (três quartos) das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais (arcando os Autores com a parcela remanescente – observada a gratuidade processual) e os honorários advocatícios do patrono dos Autores, fixados em 10% (dez por cento) do



valor da condenação ("inclusive uma anuidade das parcelas da pensão vincendas por ocasião do início da execução do julgado"), já considerada a sucumbência parcial.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator